

PARECER Nº 1850/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2013.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº 1431/2020 - Processo, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise da minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2013.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e

concomitante dos atos de gestão, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato nº 003/2013, celebrado com a locadora **MARIA LÚCIA FLEXA RIBEIRO PIRES**, por mais 06 (seis) meses, a contar de 01/10/2021 à 01/04/2022 e análise da minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

(...)

“Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos.”.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC.

II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”.

Acórdão nº 170/2005 – Plenário – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

“os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Conforme se observa, a prorrogação da vigência contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

Outrossim, cumpre observar que cumpre à Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, definir os procedimentos pertinentes aplicáveis aos contratos de locação de imóveis também no âmbito da Administração Pública.

Essa condição afasta, desde logo, a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses.

A Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União é nesse sentido:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos

estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Sobre o prazo de vigência dos contratos de locação, o art. 3º da Lei nº 8.245/91 estabelece que “o contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vência conjugal, se igual ou superior a dez anos”.

Nesse sentido, o presente Contrato, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Av. Governador José Malcher, nº 1457, entre Av. Generalíssimo Deodoro e Tv. 14 de Março, Bairro de Nazaré, Belém/PA, de propriedade da Locadora, o qual funciona a sede da Casa Álcool e Droga – CASA AD/SESMA/PMB, protocolo nº 1.283.874/2012, possui natureza contínua.

Noutro ponto, cumpre observar que houve expressa anuência da parte Locadora através, **Sra. MARIA LÚCIA FLEXA RIBEIRO PIRES, concordando com a renovação da vigência do Contrato, de modo que a mesma apresentou instrumento de procuração para validar tal ato.**

Ademais, certificamos que a minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2013 - SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 1680/2021 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação da vigência do contrato por mais 06 (seis) meses a partir de 01/10/2021 com término previsto para 01/04/2022), do prazo de vigência, do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das Condições Mantidas.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

5- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, pela Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato nº 003/2013 pelo período de 06 (seis) meses, a contar de 01/10/2021 à 01/04/2022, celebrado com a Sra. MARIA LÚCIA FLEXA RIBEIRO PIRES e a minuta do NONO Termo Aditivo ao Contrato, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Deste modo, a prorrogação da vigência do contrato nº 003/2013 pelo prazo de 06 (seis) meses através da minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato, encontra-se apta a ser celebrada e a gerar despesas para a municipalidade. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

6- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2013 com a **Sra. MARIA LÚCIA FLEXA RIBEIRO PIRES**;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 27 de setembro de 2021.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA